



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

Agravante, Agravado e Recorrente: **FERNANDA PIASA ORIQUES**
Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt
Agravante, Agravado e Recorrido: **LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA.**
Advogada: Dra. Denise Barreto Portella
Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha

GMBM/STV

DECISÃO

Trata-se de recursos de revista interpostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista do reclamado teve o seu processamento totalmente indeferido, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

O recurso de revista da reclamante foi admitido quanto aos temas **“honorários advocatícios de sucumbência”** e **“diferenças de prêmios – ônus da prova”** e teve o processamento indeferido quanto aos demais capítulos, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

“Recurso de: LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA
(...)”

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

No caso em exame, a rigor, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

De todo modo, quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho, tal como constatado no acórdão recorrido. Nesse sentido: E-RR - 1350-44.2011.5.05.0011, SBDI-1, DEJT 31/3/2017; E-RR - 45900-29.2011.5.17.0161, SBDI-1, DEJT 10/3/2017; E-ED-RR - 68500-09.2006.5.09.0657, SBDI-1, DEJT 17/6/2016; RR-1126-74.2010.5.01.0263,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

2ª Turma, DEJT 28/8/2020; RR-10881-12.2015.5.01.0049, 3ª Turma, DEJT 29/10/2020; e, RRAg-1001021-09.2018.5.02.0090, 6ª Turma, DEJT 18/9/2020.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Infere-se do acórdão que a controvérsia quanto à natureza de prêmio por produtividade da parcela variável da remuneração foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista no tema igualmente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

A decisão, diante dos fundamentos apresentados, não contraria a Súmula 340 do TST, tampouco a Orientação Jurisprudencial 397 da SDI-1 do TST.

Neste sentido, vem decidindo a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST: "RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual 'A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa'. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011, DEJT 24/08/2018). Outros precedentes: AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106, SDI-1, DEJT 10/08/2018; E-RR - 771-84.2010.5.04.0003, SDI-1, DEJT 09/03/2018; AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019, SDI-1, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, SDI-1, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, SDI-1, DEJT 28/07/2017.

Nego seguimento ao recurso, tópicos "HORAS EXTRAS - JORNADA - TRABALHO EXTERNO" e "PREMIAÇÃO - SÚMULA 340 DO TST".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor do item do acórdão pertinente ao tena dos honorários sucumbenciais, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia. O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso, tópico "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do reclamado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Recurso de: FERNANDA PIASA ORIQUES

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

De qualquer forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico contrariedade à Súmula invocada, tampouco violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Nego seguimento ao recurso, tópicos "2. Das normas coletivas aplicáveis - Violação ao artigo 581, § 1º e § 2º da CLT, artigo 511, § 3º da CLT e Súmula nº 374 desse E. Tribunal Superior" e "3. Da violação ao artigo 384 da CLT (Contrato de trabalho iniciado em 05 de outubro de 2017)".

(...)"

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da hígidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR -



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não repute verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamante.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que *"o fato de impor a beneficiária da justiça gratuita a obrigação de arcar com os honorários de sucumbência viola, flagrantemente, o direito constitucionalmente assegurado ao cidadão de acesso à justiça"*.

Alega, ainda, que *"é responsabilidade do Estado a prestação de assistência jurídica integral aos que efetivamente comprovarem a insuficiência de recursos, como é o caso da reclamante"*.

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

"HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

A reclamante busca absolvição da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ou redução do seu valor, cálculo sobre o valor dado na inicial aos pedidos julgados improcedentes e suspensão da sua exigibilidade.

A reclamada pleiteia a redução do percentual dos honorários devidos aos patronos da reclamante, para 5% do valor líquido da condenação.

A juízo de origem assim decidiu:

Considerando que esta demanda foi ajuizada após o início da vigência da Lei n. 13.467/17, aplicáveis suas disposições quanto aos honorários advocatícios.

Restando sucumbentes a reclamante e a ré, condeno-as ao pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 10%. Fixo como base de cálculo dos honorários devidos pela reclamante os valores atribuídos aos pedidos improcedentes. Quanto aos honorários devidos pela parte ré, esses devem ser calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Tendo sido deferido ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, observe-se o disposto no 791, §4º, da CLT.

Examino.

A análise da sucumbência geradora de responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais - incluindo-se, nesse gênero, os honorários advocatícios, obviamente quando cabíveis - atribuível ao autor de ação que envolve empregado e empregador, porque também orientada pelo princípio da causalidade - a indicar que aquela responsabilidade pressupõe ter o autor dado causa indevida à atividade jurisdicional -, é regida pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação, com isso permitindo ao autor prever todas as consequências que possam advir da decisão que lhe atribuir a condição de sucumbente.

No mesmo sentido - embora especificamente quanto aos honorários advocatícios -, a Instrução Normativa 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho orienta que "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST" (art. 6º).

E, a considerar essa premissa, o art. 791-A da CLT estabelece (redação vigente ao tempo do ajuizamento da ação e no que aqui interessa):

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional
- II - o lugar de prestação do serviço
- III - a natureza e a importância da causa



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A partir da sua vigência, portanto, o art. 791-A da CLT incorpora ao direito processual do trabalho a lógica de que a exigibilidade de honorários advocatícios decorre pura e simplesmente da sucumbência.

Por extensão, o entendimento consagrado na Súmula 219 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se superado pela superveniente vigência do art. 791-A da CLT (a partir de 11/11/2017).

É parcial a inconstitucionalidade que caracteriza o art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme decidido por este Tribunal Regional, em sua composição plenária:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (ARGINC 0020024-05.2018.5.04.0124, Tribunal Pleno, Rel. Desª Beatriz Renck, 12-12-2018)

Prevalece, assim, o entendimento de que o instituto da sucumbência previsto na Lei 13.467/2017 é compatível com a gratuidade da justiça e não conflita com o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, porque veio acompanhado da salvaguarda da suspensão temporária da exigibilidade dos honorários advocatícios, seguida da extinção da obrigação, se o credor não obtiver, em dois anos, a revogação daquele benefício.

A considerar o quanto estabelece o art. 791-A, § 4º, da CLT, a gratuidade de justiça compreende os honorários advocatícios. **Portanto, a concessão de justiça gratuita não impede a atribuição de responsabilidade - que não se**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

confunde com exigibilidade - pelo pagamento de honorários advocatícios.

Na compreensão deste relator, o art. 791-A, § 4º, da CLT, por também definir hipótese suscetível de descaracterizar a situação de "insuficiência de recursos" - qual seja, a obtenção, pelo beneficiário da justiça gratuita, no mesmo ou em outro processo, de "créditos capazes de suportar a despesa" -, não contraria o preceito contido no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos").

Contudo, em atenção ao comando contido no art. 927, inc. V, do CPC ("Os juízes e os tribunais observarão: [...] a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados") - aplicável subsidiariamente ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769) -, **adoto a orientação firmada por este Tribunal Regional, em sua formação plenária, de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no art. 791-A, § 4º, da CLT (processos 0020024-05.2018.5.04.0124 e 0020068-88.2018.5.04.0232; julgamento em 12/12/2018).**

Sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita - condição assim reconhecida na sentença -, a exigibilidade dos honorários advocatícios a que condenada deve permanecer sob condição suspensiva, nos termos da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, restando vedado o adimplemento da obrigação por meio de créditos porventura obtidos nesta ou noutra ação judicial.

A verificação de ocorrência de sucumbência se orienta pelo princípio da causalidade - que indica que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios pressupõe ter a parte dado causa indevida à atividade jurisdicional - e, ainda, pelo disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC (CLT, art. 769): "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

Esse norte foi observado na sentença, na parte em que fixou "como base de cálculo dos honorários devidos pela reclamante os valores atribuídos aos pedidos improcedentes".

Em atenção aos critérios definidos no art. 791-A da CLT, estão adequados à finalidade de retribuir o trabalho prestado pelos procuradores das partes, incluindo esta fase do procedimento, os valores atribuídos na sentença - ambos em consideração ao percentual de 10% (dez por cento), o qual ademais, traduz o patamar médio previsto no caput do art. 791-A da CLT.

Dou provimento parcial ao recurso da reclamante, para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela reclamante enquanto não demonstrado, até o limite de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão, o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita - para tanto não se prestando a obtenção em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

Nego provimento ao recurso da reclamada.”

Conforme se depreende, a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência decorreu da aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017.

O e. TRT, ao dar provimento ao recurso da reclamante *“para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela reclamante enquanto não demonstrado, até o limite de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão, o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita - para tanto não se prestando a obtenção em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa”*, decidiu em consonância com a tese fixada pela STF na ADI nº 5766.

Em sessão realizada no dia 20/10/2021, o STF, ao examinar a ADI nº 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, precisamente da fração: *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*.

Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da hígidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento**.

DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. ÔNUS DA PROVA. REVELIA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica violação dos arts. 400, I e II, do CPC, 818, II, da CLT. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que a reclamada não comprovou o devido pagamento das premiações feitas à parte, deixando de trazer aos autos documentos que esclareçam os valores variados previstos nos recibos.

Afirma que *“uma vez que a reclamada não apresentou toda a documentação necessária e tendo sido aplicada a pena de confissão por este motivo, a condenação somente poderia ter sido ao pagamento de diferenças de prêmios à razão de 40% da remuneração mensal total da autora (salário fixo mais variáveis), conforme postulado na petição inicial”*.

Examina-se a transcendência da matéria.

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese, há alegação de descompasso entre a decisão proferida pela instância ordinária e o entendimento reiterado no âmbito desta Corte.

Pois bem.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

“PRÊMIOS. DIFERENÇAS. REFLEXOS.

A reclamante destaca a impossibilidade de conferência da correção dos pagamentos de prêmios, pois desconhecidos os critérios e bases. Salienta que a norma coletiva determina o fornecimento, por escrito, das condições para obtenção dos prêmios e as quantidades de produtos a serem vendidos. Destaca o depoimento prestado por Guilherme, noutro processo (0020085-69.2017.5.04.0003), utilizado como prova emprestada, dizendo que não era possível conferir se a premiação paga estava correta. Refere também o depoimento de Marta Eloísa Ribas, indicando que nunca teve acesso a notas fiscais de vendas. Refere o princípio da aptidão para a prova e afirma ter feito o possível para comprovar o fato constitutivo do direito. Suscita o art. 400 do CPC. Cogita ser estratégia da defesa a falta de juntada de documentos e pede sejam acolhidos os valores da inicial. Sustenta que a limitação aos valores máximos do regramento deve ser afastada, porque como não foi provada a devida aplicação, não pode ser usado para beneficiar a reclamada. Pleiteia 40% sobre a remuneração mensal total (salário fixo mais variáveis), com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, horas extras, adicional noturno, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.

A reclamada afirma que os prêmios eram pagos por mera liberalidade, sem obrigatoriedade nem habitualidade, como indicam os recibos, apontando apenas alguns meses. Aduz que pelos documentos Ids. c08f65b a 5be624b, os



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

requisitos da premiação das equipes estão claros e expressos. Acrescenta que a reclamante era propagandista, não fazia vendas, as quais eram realizadas pelo departamento de vendas, para distribuidoras de medicamentos, não para médicos. Aduz que conforme a testemunha Marta Ribas, os propagandistas têm acesso aos parâmetros de apuração dos prêmios. Pede a absolvição ou a redução da condenação, pois os 30% arbitrados na sentença extrapolam os limites da razoabilidade. Refere desequilíbrio financeiro sem amparo fático ou jurídico. Indica o máximo de 10% sobre valores pagos a título de prêmios, observados os critérios que estabeleceu e utilizou para apuração.

O juízo de origem assim decidiu:

Assevera a reclamante que a ré não disponibilizava os meios necessários à conferência dos valores pagos a título de premiação. Refere que as normas coletivas aplicáveis à sua categoria determinam ser dever do empregador que estabelece metas apresentá-las por escrito aos empregados. Pede apresente a ré os documentos necessários à aferição dos valores a ela devidos sob pena de confissão no sentido de que sofreu prejuízos mensais na ordem de 40%.

A ré defende-se, aduzindo que todos os empregados são cientificados da política de remuneração desde sua contratação. Diz, ainda, que efetuava o pagamento de prêmios por mera liberalidade e sem habitualidade. Acrescenta não possuir plano de metas, eis que os propagandistas não efetuam vendas, mas apenas realizam a divulgação de seus produtos para os médicos. Refere que esses não compram os produtos, sendo a compra realizada por distribuidoras. Afirma que a divulgação pode incrementar as vendas e que, quando isso ocorre, premia seus empregados de acordo com o resultado global da empresa.

Diz, assim, que não há se acolher a alegação tecida na petição inicial e impugna o prejuízo alegado pela reclamante, sustentando que o prejuízo há de ser demonstrado.

Aprecio.

Dos termos da defesa, verifico que a ré remunerou a reclamante também à base de premiação e assinalo que a contraprestação pelo trabalho detém natureza remuneratória nos termos do artigo 457 da CLT.

A ré junta aos autos o regulamento das premiações, o qual traz que as equipes de promoção (Propagandistas) têm suas performances medidas por meio da apuração do total de vendas nos territórios, distritos e regionais pelas farmácias conforme dados disponibilizados pela auditoria DDD/IMS nos canais (Farmácia + Outros Canais), considerando-se, geograficamente, que o Brasil está dividido em 10.704 unidades (bricks) organizadas em territórios, esses organizados em distritos e, por fim, estes em regionais.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

Determina, para fins de acompanhamento de desempenho, a publicação mensal disponível para todos os Propagandistas, Gerentes Distritais e Regionais através de relatório enviado por e-mail dois meses a partir da data de cada publicação. Sobre o cálculo, especificamente, assim define:

O prêmio é calculado com a base IMS referente ao mês do cálculo (Ex.: Prêmio Janeiro é utilizada a base IMS Janeiro, que chega no final de fevereiro), cada base nova sobrepõe o resultado de 12 meses para trás, de forma que não afetará ao prêmio pago mensal anteriormente. Visando amenizar esses impactos são previstos os prêmios de recuperação com períodos já pré-definidos, que caso tenha havido alteração do valor para mais dentro do período definido é pago a diferença do prêmio, caso a mudança seja para menos o colaborador não é afetado.

Os dados de demanda utilizados no cálculo de objetivos e premiações deste documento devem ser arredondados para 4 casas decimais. Para os objetivos calculados, o arredondamento de 4 casas será somente no nível do Brick, e a partir do território serão arredondados para números absolutos, sem casas decimais. Os objetivos do distrito e região serão a soma dos níveis imediatamente anteriores conforme gráfico abaixo de Hierarquia Promocional. Os dados de cobertura também deverão ser arredondados para 4 casas decimais (ou 2 casas no formato percentual).

Em seu depoimento, a reclamante afirma que nunca teve acesso ao referido documento, que não recebia e-mails específicos sobre os resultados das vendas, apenas tendo informação delas nas reuniões.

A testemunha ouvida a convite da ré diz acreditar que já havia um sistema em que se pode consultar os parâmetros de premiação quando da contratação da reclamante. Afirma que a reclamada envia e-mail a cada alteração dos parâmetros de premiação. Diz acreditar, ainda, que é a IMS quem informa os resultados das vendas e afirma nunca ter tido acesso às notas fiscais das vendas realizadas pela ré.

O testemunho não é hábil a corroborar a defesa no sentido de que a reclamante recebeu as devidas informações acerca dos resultados obtidos pela empresa e essa não junta cópia das supostos e-mails que deveria ter enviado à empregada ou faz prova da existência e do acesso ao sistema pela reclamante a fim de provar que os dados atinentes às vendas era divulgado na forma como determina a norma coletiva.

Dado que não faz prova de fatos que corroborariam sua defesa e que não traz aos autos documentos que possibilitem aferir a correção dos pagamentos efetuados a título de prêmios, prova que lhe incumbia, acolho como verdadeira a



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

tese da reclamante de que os prêmios foram pagos a menor, totalizando um prejuízo de 30% à reclamante, o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros máximos de premiação previstos nos regulamentos.

Destarte, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de diferenças de prêmios à razão de 30% sobre a remuneração mensal limitadas aos valores máximos estabelecidos no regramento próprio, com reflexos em décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%.

E em razão da interposição de embargos de declaração, a sentença foi assim complementada:

A reclamante sustenta que a decisão embargada não examinou o seu pedido de reflexos das diferenças dos prêmios em repousos semanais remunerados exposto na letra "d" da petição inicial. Pede seja revista a decisão no aspecto e sanado o vício apontado.

Compulsando os termos em que decidido acerca do pedido de diferenças de prêmios, observo que, assim como sustenta a embargante, não houve exame do pedido de diferenças de prêmios em repousos semanais remunerados. A fim de sanar a omissão, passo ao exame do pedido.

Dada a natureza salarial dos prêmios e considerando o efeito que representam no aumento da média remuneratória, bem como considerando que a ré paga em parcela apartada os reflexos dos prêmios em repousos semanais remunerados (Id. 9a3b727), tenho que o deferimento de diferenças de prêmios confere à reclamante, também, o direito a integrações de tais diferenças em repousos semanais remunerados, o que lhe defiro.

Analiso.

Conforme prevê o art. 444 da CLT, "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes".

No caso em exame, restou incontroverso que a remuneração paga pela reclamada à reclamante em razão da execução do trabalho incluiu parcela variável, a título de "prêmio de produtividade", assim consignada nos demonstrativos de pagamento que acompanharam a contestação.

E a respeito dos demais aspectos relacionados a essa questão, foram exibidos documentos dispendo sobre os critérios que orientavam a apuração dos prêmios (ID. c08f65b e ID. 5be624b), enquanto que os relatos colhidos em audiência consignam:

que nunca foram esclarecidas as metas e parâmetros para premiação; nunca teve acesso ao documento de folhas 385 e



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

seguintes do pdf; que em reuniões com a gerente eram relatadas como estavam as vendas, mas não recebia e-mails específicos (reclamante)

trabalhou para o reclamado de outubro de 2012 a junho de 2014; [...] não era possível conferir se a premiação paga estava correta; [...] o depoente era propagandista-vendedor, tendo como atividades fazer visitas e vender "o conceito" da medicação, a fim de que este prescrevesse o medicamento específico (testemunha Guilherme - prova emprestada do processo 0021554-89.2014.5.04.0025)

trabalha na reclamada desde 2015, como propagandista; [...] acredita que na época da autora já existia um sistema através do qual era possível o acompanhamento dos parâmetros utilizados pela empresa para apuração das premiações; a reclamada encaminha por email a política de premiação cada vez que esta é alterada; que a premiação é apurada observando as vendas dos medicamentos comercializados pela reclamada na área geográfica de atuação dos médicos visitados pela depoente; acredita que estas informações são repassadas pela IMS; que nunca teve acesso às notas fiscais das vendas (testemunha Marta)

A respeito dos valores pagos à reclamante a título de "prêmio de produtividade", os documentos exibidos pela reclamada se limitam aos demonstrativos de pagamento de salários.

Não foram exibidos documentos capazes de vincular os valores pagos à reclamante aos resultados alcançados pela reclamada em relação aos indicadores utilizados para definição das metas cujo atingimento subordinava a aquisição do direito à percepção, pelos empregados da reclamada, da parcela "prêmio de produtividade".

De outra parte, os relatos colhidos em audiência não se prestam a suprir a ausência desses documentos. No aspecto, a testemunha Marta, além de não conferir certeza quanto aos fatos que relatou, se limitou a noticiar sobre a existência de acesso dos empregados a informações sobre "parâmetros utilizados pela empresa para apuração das premiações", nada mencionando quanto a este suposto acesso permitir o conhecimento de informação sobre aqueles resultados alcançados pela reclamada.

O contexto assim conformado revela a ausência de satisfatória demonstração de ocorrência do fato extintivo do direito, qual seja, o pagamento correto da parcela sob exame. E, à falta de desoneração do encargo probatório correspondente - afeto à reclamada (CLT, art. 818, inc. II) -, resta presumir favoravelmente à versão articulada na petição inicial, de incorreção dos valores pagos.

Em situações como a ora examinada, **esta Turma julgadora firmou compreensão,** em consideração à ausência de elementos de prova que permitam convencimento diverso, à variabilidade dos valores pagos na vigência do contrato de trabalho e a critérios de razoabilidade, **de arbitrar as diferenças favoráveis ao empregado à razão de 20% (vinte por cento) dos**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

valores já pagos a idêntico título, nos meses em que ocorreram pagamentos, e de 20% (vinte por cento) sobre a média dos valores já pagos, nos meses em que não ocorreram pagamentos, tudo na linha das decisões proferidas nos processos RO 0020140-13.2015.5.04.0028, de relatoria da Desa. Flávia Lorena Pacheco, julgado em 17/08/2017, e RO 0021692-16.2014.5.04.0006, de relatoria da Exma Desa. Maria Helena Lisot, julgado em 14/08/2017.

A sentença comporta reforma parcial, para fixar em equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os valores já pagos a idêntico título, nos meses em que ocorreram pagamentos, e 20% (vinte por cento) sobre a média dos valores já pagos, nos meses em que não ocorreram pagamentos, as diferenças de prêmios objeto de condenação.

Nego provimento ao recurso da reclamante.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para fixar em equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os valores já pagos a idêntico título, nos meses em que ocorreram pagamentos, e 20% (vinte por cento) sobre a média dos valores já pagos, nos meses em que não ocorreram pagamentos, as diferenças de prêmios objeto de condenação." (destacou-se)

Conforme se verifica, o e. TRT, ao consignar que "*Não foram exibidos documentos capazes de vincular os valores pagos à reclamante aos resultados alcançados pela reclamada em relação aos indicadores utilizados para definição das metas cujo atingimento subordinava a aquisição do direito à percepção, pelos empregados da reclamada, da parcela "prêmio de produtividade".*

E, concluir que "*esta Turma julgadora firmou compreensão (...) de arbitrar as diferenças favoráveis ao empregado à razão de 20% (vinte por cento) dos valores já pagos a idêntico título, nos meses em que ocorreram pagamentos, e de 20% (vinte por cento) sobre a média dos valores já pagos, nos meses em que não ocorreram pagamentos*", decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado no âmbito das Turmas desta Corte.

Com efeito, este Tribunal Superior tem firme jurisprudência no sentido de que compete ao empregador comprovar os critérios de cálculo dos prêmios, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas para o deferimento integral da referida parcela, por se tratar de fato extintivo ao direito do trabalhador e, também, em razão do dever de documentação do contrato de trabalho, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"REVELIA. CONFISSÃO. **DIFERENÇAS DE PRÊMIOS.** Hipótese em que o **Regional consignou que a reclamada não juntou aos autos os documentos relativos à produtividade da reclamante, inviabilizando a apuração de eventuais diferenças que lhe fossem devidas. Tal**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

circunstância, por si, enseja o reconhecimento das diferenças postuladas, porquanto a empregadora, a quem cabe o dever de documentação do contrato de trabalho, não se desincumbiu do seu ônus probatório. Não obstante, amparado na prova oral, o TRT manteve a sentença que arbitrou em 10% o valor das diferenças das premiações, uma vez que "decorriam da não contabilização de algumas vendas em decorrência da não apresentação das notas das vendas pelos propagandistas o que não acontecia comumente, mas apenas uma vez por trimestre", sendo desproporcional concluir que as diferenças atingisse o montante de 30% da remuneração da reclamante. Assim, não prosperam os argumentos da autora, pois houve o reconhecimento das diferenças postuladas, mas de forma razoável, conforme apurado na prova oral produzida. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (ARR - 524-20.2013.5.04.0029, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, **2ª Turma**, DEJT 06/09/2019 - destaques acrescidos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - (...) **DIFERENÇAS DE PRÊMIOS.** O art. 818 da CLT disciplina a distribuição do ônus da prova entre as partes no processo. Caracteriza-se afronta ao referido dispositivo legal, caso o juiz decida mediante atribuição equivocada desse encargo, o que não se verifica no caso em apreço. **Ocorre que cabia à reclamada comprovar os critérios e a correção dos valores pagos a título de prêmios, uma vez que se trata de fato extintivo do direito postulado e, ainda, em razão do dever de documentação, nos termos do princípio da aptidão para a prova.** Precedente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1469-25.2016.5.12.0014 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/02/2020, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 3. **DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.** O egrégio Tribunal Regional do Trabalho consignou que a reclamada, ao alegar que não havia quaisquer diferenças a serem pagas, sequer juntou aos autos os documentos cuja posse lhe pertencia, a exemplo do regulamento dos prêmios, bem como os documentos necessários à aferição do pagamento realizado a tal título, ônus que lhe incumbia, razão pela qual manteve a sentença quanto ao pagamento das diferenças de prêmios. Assim, **por se tratar de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do reclamante, correto o egrégio Tribunal Regional ao atribuir o ônus da referida prova à reclamada, nos termos dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC/2015.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 21692-86.2014.5.04.0015 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/05/2019, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) **DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. ÔNUS DA PROVA. I - A controvérsia gira em torno da distribuição do ônus da prova em pleito por diferenças salariais**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

decorrentes da premiação por produtividade. II - O TRT de origem considerou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo do direito do autor, consistente na correta apuração e pagamento do prêmio em questão. III - **Assentou ainda a Corte local que, na esteira do princípio da aptidão probatória, incumbia às reclamadas a demonstração dos motivos pelos quais o autor não recebera o prêmio em sua integralidade em certos meses.** IV - **Ao assim decidir, o Colegiado a quo aplicou de modo eskorreito as regras de distribuição do encargo probatório, à luz da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.** Precedentes. V - Recurso não conhecido. (RR - 36-33.2015.5.09.0651 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 15/02/2017, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

RECURSO DE REVISTA. (...) PRÊMIO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. O TRT decidiu a matéria com fundamento no ônus da prova. É da recorrente o ônus da prova em face do princípio da aptidão para a produção da prova, pois é ela que detém a documentação necessária para a comprovação de que o reclamante não cumpriu as exigências fixadas no regulamento (atingimento de metas) para o recebimento do benefício. Violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 114 do Código Civil não constatada. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 84200-02.2009.5.03.0135, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, DEJT 20/02/2015)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. (...) **PRÊMIOS - DIFERENÇAS.** Examinado o conjunto probatório dos autos, notadamente os recibos salariais, o TRT verificou haver diferenças a serem pagas a título de Prêmios Assiduidade, QOH e Segurança, previstos em norma coletiva. Nesse passo, consignou que, "embora exista previsão em norma coletiva quanto à realização de auditorias internas, para avaliação e decisão quanto ao valor a ser descontado, caso o empregado não atinja os objetivos estabelecidos para cada prêmio, por ser fato impeditivo do direito vindicado, cabia à Reclamada demonstrar que o Autor não atingiu os resultados almejados, o que, in casu, não se observou". **O Tribunal de origem valeu-se corretamente das regras de distribuição do ônus da prova, haja vista que, comprovada a existência de diferenças de "prêmios" a serem pagas, cabia à reclamada demonstrar o porquê de o reclamante não fazer jus às referidas parcelas normativas, na esteira do art. 333, II, do CPC/73.** Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 2126-50.2012.5.03.0048 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 02/06/2021, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/06/2021)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. **O Regional asseverou que cumpria à empregadora trazer aos autos os documentos necessários à aferição da correção dos valores pagos a título de prêmios, por se tratar de fato extintivo do direito do reclamante, e também ante o dever de**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20570-81.2018.5.04.0020

documentação da relação de trabalho. Diante desse contexto, verifica-se que as regras atinentes à distribuição do ônus da prova foram devidamente observadas pela Corte a quo. Incólume o art. 818 da CLT. (...) (ARR - 21532-24.2015.5.04.0404 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/11/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019)

Verifico, assim, a existência de **transcendência política** apta ao conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **conheço** do recurso, quanto ao tema, por violação do art. 818, II, da CLT e, no mérito, **dou-lhe provimento** para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais de prêmios à razão de 40% sobre a remuneração mensal total da reclamante (salário fixo mais variáveis), tal como postulado na inicial.

Ante todo o exposto: a) com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do reclamado; b) **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamante; c) **nego seguimento** ao recurso de revista da reclamante no tema “honorários advocatícios”; d) com fundamento no art. 118, X, do RITST, **conheço** do recurso, quanto ao tema “diferenças de prêmios”, por violação do art. 818, II, da CLT e, no mérito, **dou-lhe provimento** para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais de prêmios à razão de 40% sobre a remuneração mensal total da reclamante (salário fixo mais variáveis), tal como postulado na inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator